Tribunal da Propriedade Intelectual de

Meritíssimo Juiz de Direito

LAVAPRESSÃO – LAVAGEM DE VEÍCULOS, SA, pessoa co- lectiva n.º ..., com sede na Rua ..., Odivelas, instaura

PROVIDÊNCIA CAUTELAR especifica regulado no disposto no artº 345 do CPI + 210 CDADC contra

LAVADORA AUTO DO BAIRRO, Lda, com sede na Rua ..., o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

01 A requerente é titular da marca da União Europeia n.º ... (doc. 1).

02 O objecto da actividade da Requerente consiste em desenvolver, em sistema de Franchising, um negócio de lavagem rápida de veículos em centro próprio, utilizando a marca “Blue whale”.

03 O conceito Blue whale (O SISTEMA Blue whale ®), cons- titui um método completo de centros de lavagem rápida de veículos motorizados, gozando de enorme prestígio nacional e internacional e larga experiência comercial (com mais de

35 anos de experiência) e forte expansão internacional (com mais de 700 unidades de negócio), servindo a marca BLUE

WHALE de elemento comum de identificação de toda a

REDE de estabelecimentos.

04 No âmbito da sua actividade a ora requerente ajustou um contrato de franchising com a requerida em 2 de Janeiro de

2014 (doc. 2).

05 Sucede que na última visita, efectuada em 19/03/19 os co- laboradores da LAVAPRESSÃO, Carla e Jorge, ao fazerem uma nova visita ao centro de lavagens pertencente à reque- rida verificaram que:

06 Em paralelo com a insígnia BLUE WHALE convivia uma nova insígnia com o desenho duma foca, ou seja, encontra-se afixados no centro vários desenhos desta nova insígnia usada pela Requerida ao lado da insígnia BLUE WHALE;

07 A Requerida produziu e afixou, por sua livre e exclusiva ini- ciativa, desenhos tipo publicitários e informativos, em azu- lejo, com novas variações – posições e placards informativos e publicitários da insígnia “BLUE WHALE” (docs. 3 e 4).

08 Sem autorização da Requerente.

09 A Requerida instalou, mesmo por baixo, no mastro da in- sígnia “ BLUE WHALE” um placard da Repsol.

10 A Requerida utiliza escovas para lavagem dos carros,

11 o que contraria o conceito de lavagem BLUE WHALE, no qual não há qualquer contacto com o carro, excepto com a água tratada e sabão patenteado.

12 A Requerida substituiu as lanças, bicos de lanças e suportes da lanças originais e patenteados próprios do centro por ou- tros da concorrência,

13 o que implicou uma quebra na qualidade do jacto de lavagem.

14 A Requerida colocou uma cobertura na terceira pista de lavagem,

15 à revelia da Requerente,

16 pelo que a Requerente desconhece se a estrutura em causa, instalada clandestinamente, oferece a segurança adequada,

17 além de ser esteticamente desconforme com a primitiva es- trutura de cobertura das outras duas pistas, essas sim, insta- ladas pela Requerente.

18 A Requerida substituiu os primitivos painéis separadores das pistas por outros colocados na horizontal,

19 contrariando ordens expressas da Requerente;

20 A Requerida retirou as cubas de sabão LAVAPRESSÃO,

21 que está também patenteado,

22 deixando de utilizar o referido sabão,

23 e passou a utilizar sabão sucedâneo da concorrência,

24 de características químicas diversas e com inegável menor qualidade.

25 O centro em causa encontrava-se, assim, descaracterizado do original conceito “BLUE WHALE”.

26 O gerente da Requerida recusava-se a falar com a Requerente,

27 No passado dia 28 de Abril de 2019, a Requerente enviou uma carta registada com AR à Requerida alertando-a para o incumprimento e conferindo-lhe um prazo razoável para mudar de comportamento e passar a respeitar integralmente o contrato, sob pena de resolução (doc. 5).

28 Apesar do envio dessa carta a Requerida não acatou as in- junções propostas pela requerente para cumprir o contrato,

29 situação que obrigou a requerente, mais tarde, no dia 16 de Junho de 2019, a enviar uma carta resolutiva, registada com AR (doc. 6).

30 A carta de resolução foi recusada,

31 pelo que a Requerente teve de socorrer-se duma notificação judicial avulsa para comunicar a resolução,

32 que foi notificada à Requerida em 14 de Julho de 2019 (doc.

7).

33 A Requerida continuou também a passar facturas utilizando a insígnia “BLUE WHALE”.

34 Estes actos e omissões da Requerida consubstanciaram uma violação do contrato assinado, pelo que foram ilícitos.

35 A requerida continua a usar, apesar do contrato de franchi- sing se encontrar extinto por resolução decretada unilateral- mente por justa causa, todos os sinais distintivos da marca “BLUE WHALE”, nomeadamente sinalética, insígnia, cha- ves, fichas, painéis informativos, logótipos, bandeiras, livros de facturas, artigos publicitários,

36 sendo que na presente data, 15 de Setembro de 2019 ainda não removeu a insígnia BLUE WHALE.

37 Resulta da experiência comum – e é por isso um facto pú- blico e notório – que o bom nome de uma imagem de marca é difícil de atingir, é vulnerável a quaisquer contratempos e, sobretudo, não se esgota com o simples desaparecimento da causa da lesão.

38 A formatação do centro de lavagens da Requerida apre- senta-se desconforme com o conceito de franchise “BLUE WHALE” ajustado,

39 induzindo em confusão ou erro os clientes,

40 que ficam sem saber se aquele centro integra a rede ou não, pois é diferente dos outros,

41 com uma qualidade de serviço francamente menor,

42 e com uma imagem tipo “pimba” ofensiva do desenho har- monioso, elegante e sóbrio que caracteriza toda a rede “BLUE WHALE”.

43 Actualmente, em 15 de Setembro de 2019, o centro de la- vagens da Requerida continua, *grosso modo*, pintado de azul.

O Direito

O contrato de franchising é “um sistema de comercialização de produtos e/ou serviços e/ou tecnologias, baseado numa estreita e contínua colaboração entre empresas jurídicas e financeira- mente distintas e independentes, o Franchisador e os seus Franchisados, através do qual o Franchisador concede aos seus Franchisados o direito e impõe a obrigação de explorar uma em- presa de acordo com o seu conceito. O direito concedido confere ao Franchisado o poder e o dever de, mediante uma contrapar- tida financeira directa ou indirecta, usar a insígnia e/ou marca de produtos e/ou marca de serviços, o Saber-fazer, os métodos comerciais e técnicos, o sistema de procedimentos e outros di- reitos de propriedade industrial e intelectual, apoiados por uma

prestação contínua de assistência comercial e/ou técnica.» Có- digo de Deontologia Europeu.

O SISTEMA BLUE WHALE inclui direitos de propriedade in- telectual e industrial sobre nomes comerciais, marcas de serviços, marcas de produtos, incluindo nomes comerciais, desenhos, es- quemas de cores para as instalações dos estabelecimentos, sinais distintivos, planos de equipamentos, fórmulas e especificações para certos consumíveis afectos às unidades de negócio, métodos de gestão, métodos de controle de inventário e stocks, manuais ope- rativos, de decoração e de normas empresariais e demais informa- ção e documentos relativos à exploração dum estabelecimento BLUE WHALE.

A Requerida explora o seu centro de lavagens em sistema de fran- chising usando e beneficiando do SISTEMA BLUE WHALE®, do serviço, do Know-How, das Marcas e dos demais sinais distintivos e métodos específicos para a exploração dum estabelecimento BLUE WHALE desde o dia 1/1/2014 até ao dia 14/7/2019.

Os estabelecimentos BLUE WHALE são deveras importantes na lavagem de veículos motorizados, colocando no mercado serviços e produtos com um custo significativamente mais baixo para os consumidores.

São factores determinantes do sucesso alcançado, o carácter ino- vador e uniforme dos serviços, a proximidade aos Clientes e aos Consumidores em geral, a qualidade dos produtos comercializa- dos, designadamente relação qualidade/preço, a eficiência e a sa- tisfação dos Clientes.

A Requerente sistematicamente investe e desenvolve na obtenção das melhores matérias-primas, produtos e equipamentos e técnicas de divulgação e marketing que garantam elevados padrões de qua-

lidade e satisfação característicos do sistema LAVAPRESSÃO BLUE WHALE.

É essencial para o desenvolvimento do sistema e seu sucesso junto dos consumidores, a constante e uniforme actuação sob a marca LAVA- PRESSÃO BLUE WHALE, seus logótipos e imagem corporativa.

Uma vez testado o conceito do SISTEMA LAVAPRESSÃO BLUE WHALE com sucesso designadamente em Portugal e, não menos importante, face às solicitações do mercado em expandir o seu ne- gócio, a Requerente decidiu franchisar o referido sistema por con- siderar ser esta a forma mais eficaz de o expandir, sem que para tal a uniformidade, identidade e reputação do sistema, serviços e qua- lidade dos produtos possa vir a ser afectada.

No intuito de proteger não só a MARCA e o SISTEMA LAVA- PRESSÃO BLUE WHALE, mas também a REDE e respectivos franchisados que a compõem e/ou venham a compor, a Reque- rente estabeleceu uma série de normas procedimentais e de uso da MARCA e do SISTEMA LAVAPRESSÃO BLUE WHALE, de- signadamente ao nível comercial e ínsita nos MANUAIS e tam- bém no contrato de franchise, as quais se consideram como normas essenciais, absolutas e idiossincráticas, não tolerando qual- quer violação ou desvio.

O negócio desenvolvido pela Requerente e seus Franchisados é um negócio integrado no SISTEMA LAVAPRESSÃO BLUE WHALE, e tem métodos de produção, gestão, marketing e desenvolvimento peculiares.

A Requerente tem o direito à imagem de marca e bom-nome, pois a tutela dos direito da personalidade (artº. 70º/2 do CC) tem vindo a ser alargada às pessoas colectivas (Cfrª. Ac. STJ de 17-10-2000, CJSTJ, III, pg. 78 e Ac. RL de 1-4-1987, CJ 1987, II, pg. 181).

Com estas violações contratuais a Requerida causou, danos de ima- gem à Requerente.

A descaracterização dum estabelecimento comercial inserido numa rede de franchising, caracterizada pela desarmonia de cores, insíg- nias, sinalética, equipamentos, produtos e serviços disformes do ajustado no contrato de franchise, é um facto capaz de prejudicar o crédito e bom nome da marca então usada, e de toda a cadeia de franchise, se persistirem no local vestígios dessa mesma marca, de- signadamente pela manutenção de sinalética, insígnia, chaves, fi- chas, painéis informativos, logótipos, bandeiras, livros de facturas, artigos publicitários.

É bom de ver que o dano de imagem que aqui se relata não é um ligeiro incómodo, mas sim dum prejuízo verdadeiro, grave e difi- cilmente reparável.

A ofensa ao bom-nome da marca em referência repetiu-se dia após dia cada vez que um consumidor a associou aos estabelecimentos da Requerida que se encontravam sujos, feios, desarrumados e pe- rigosos (Ac. RC de 04.10.1994, BMJ, 440, p. 559).

Na medida em que inexiste qualquer providência cautelar especi- ficada para o efeito, só através da presente providência é possível à Requerente obviar o perigo da demora da declaração e execução do seu direito (*periculum in mora*) afastando o receio do dano jurídico, ou seja, a degradação do bom nome da marca “BLUE WHALE”.

Do deferimento da presente providência não resulta para o reque- rido qualquer dano, pelo que também é adequadamente propor- cional à cessação da violação do direito a providência decretada, pelo que não haverá, in casu, fundamento para aplicação do regime previsto no art.º 368º/2 do C.P.C.

Requer-se a Vossa Excelência que, na decisão que decrete a provi- dência, inverta o contencioso, dispensando o requerente do ónus de propositura da acção principal, pois sucede que a matéria ad- quirida no procedimento permitirá a Vossa Excelência formar con- vicção segura acerca da existência do direito acautelado, sendo a natureza da providência decretada adequada a realizar a composi- ção definitiva litígio.

«– O procedimento cautelar especifico regulado no disposto no artº 338 I do CPI # 210 CDADC que transcreveu para o ordena- mento jurídico nacional a Directiva 2004/48/CE, de 29-4-04, vulgo Directiva de Enforcement, tem lugar sempre que haja vio- lação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificil- mente reparável (do direito de propriedade industrial # do direito de autor ou dos direitos conexos), e destina-se a pedido do (inte- ressado # requerente), decretar as providências adequadas a: a) Ini- bir qualquer violação iminente; ou b) Proibir a continuação da violação.» TRL 04-06-2015 Processo: 290/13.9YHLSB-8

*Termos em que, nos mais de direito e com o mui douto suprimento de V.ª Ex.ª, deve a presente providência cau- telar ser decretada, ordenando-se a requerida a entregar imediatamente à Requerente todos os sinais distintivos da marca “BLUE WHALE”, nomeadamente sinalética, insígnia, chaves, fichas, painéis informativos, logótipos, bandeiras, livros de facturas, artigos publicitários, que se encontrem no centro de lavagem sito em ....*

Valor: € 30.000,01

Junta: procuração forense, 5 documentos, duplicados e documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

Outros meios de prova:

1 – Requer-se a inspecção ao local.

2 – Testemunhas, a notificar na sede da Requerente: Nome, profissão e morada

O Advogado